

DIREITO COMERCIAL I – TURMA B  
Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

90 minutos

Tópicos de Correção do Exame da Época de Coincidências  
24-01-2023

1. Em 2020, após alguns desentendimentos entre A e os seus fornecedores, estes enviaram uma carta a E com o seguinte teor: “*é favor pagar o quanto antes as dívidas do seu marido*”. E, que morava sozinha na casa de férias de Troia, recusou-se a pagar o que quer que fosse aos fornecedores. *Quid Juris?* (4 valores)  
*Analisar, à luz do art. 13.º, § 1.º, do CCom, se A era ou não um comerciante. Exigir-se-ia que (i) A tivesse capacidade comercial atendendo ao artigo 7.º do CCom, (ii) praticasse atos de comércio e (iii) exercesse profissionalmente esta atividade.*  
*Para o efeito, concorre a favor da qualificação como comerciante, a existência de um estabelecimento comercial em funcionamento, atendendo ao artigo 95.º CCom.*  
*Seria valorizada uma referência à tendencial exclusividade da atividade comercial como pretende alguma doutrina, e à existência ou não de uma prática reiterada e habitual, atendendo a que A “geria a loja de manhã e à tarde ia ao escritório”, e que ainda exercesse a profissão de advogado.*  
*A concluir-se que A era um comerciante, teria de se ponderar se E, cônjuge de A, era também responsável pelas dívidas contraídas pelo mesmo. Para o efeito, teria de se ponderar a aplicação do regime constante do artigo 15.º do CCom, em articulação com o disposto no artigo 1691.º, n.º 1, alínea d) e 1695.º, n.º 1 do Código Civil.*  
*Em particular, seria relevante problematizar se as dívidas foram contraídas em proveito comum do casal, visto que A e E não vivem juntos, bem como os interesses em presença nos diversos normativos citados e o respetivo carácter ilidível das presunções legais.*
2. B, quando descobre que A transmitiu o seu negócio sem lhe pedir autorização ou sequer a informar, pretende reagir contra D. Pode fazê-lo? (4 valores)  
*Identificação e caracterização geral do estabelecimento comercial. Discussão sobre o âmbito mínimo do estabelecimento comercial.*  
*Referir que a transmissão deve, à luz do artigo 1112.º, n.º 3 do Código Civil ser celebrado por escrito, sob pena de nulidade, e não o foi; bem como que deve ser comunicada ao senhorio, sob pena de a transmissão ser ineficaz perante o mesmo, podendo este resolver o contrato à luz do artigo 1083.º, n.º 2, alínea e) do Código Civil.*  
*Problematizar se existiu a violação do âmbito de entrega. Seria valorizada a enunciação dos meios de defesa de D contra A nesta situação.*  
*Enunciar que em casos de doação do estabelecimento comercial, não existe direito de preferência do senhorio (1112.º, n.º 4 do Código Civil).*
3. Pode D cessar o contrato celebrado com C, antes de 2023? (4 valores)  
*Qualificar o contrato celebrado entre D e C como contrato de agência, considerando os elementos mínimos de tipologia previstos no artigo 1.º da Lei da Agência.*  
*Densificação da impossibilidade de denúncia do contrato porquanto foi acordado um termo certo para o contrato.*  
*Enunciação das diversas formas de extinção do contrato de agência, em especial na contraposição entre a denúncia e a resolução.*  
*Ponderar se D poderia resolver o contrato ao abrigo do artigo 30.º da Lei da Agência, e se existe justa causa para o efeito, ao abrigo da alínea a). De facto, a celebração de um contrato materialmente de agência com F, concorrente de D, coloca em causa o cumprimento do dever contratual de zelo pelos interesses da outra parte, aqui traduzida por uma quebra de lealdade resultante do artigo 6.º da Lei da Agência e o critério interpretativo concretizador da cláusula geral prevista na alínea a) do artigo 30.º.*

DIREITO COMERCIAL I – TURMA B  
Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão  
90 minutos  
Tópicos de Correção do Exame da Época de Coincidências  
24-01-2023

*Seria valorizada a referência ao artigo 31.º da Lei da Agência, bem como a ponderação da suscetibilidade de D ser indemnizado à luz do artigo 32.º da Lei da Agência.*

4. Perante o insucesso da Melhor Indumentária de Lisboa, D contactou os clientes da loja quanto a produtos vendidos, mas nunca pagos.

Para sua surpresa, vários clientes explicaram que quando C lhes apresentava produtos, aproveitavam para os adquirir e pagar-lhe diretamente. *Quid Juris?* (4 valores)

*Do enunciado não resulta que D, principal, tenha conferido a C, agente, poderes de representação ou de cobrança de créditos por intermédio de um acordo escrito, conforme é exigido pelos artigos 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 da Lei da Agência.*

*Não sendo claro se C celebrava contratos com os clientes, mas resultando expresso que estes lhe pagavam “diretamente”, seria de ponderar a aplicação do artigo 3.º, n.º 3 da Lei da Agência, em articulação com o disposto no artigo 770.º do Código Civil.*

*Perante os dados indicados no caso, teria de ser analisado o regime especial do artigo 23.º, n.º 1, da Lei da Agência, e ponderar se os requisitos que enuncia se encontravam preenchidos.*

*A concluir-se que sim, a cobrança de créditos considera-se eficaz.*

*Seria valorizada a referência ao dever de informação imputável ao agente contemplado no artigo 21.º da Lei da Agência.*

*A referência, neste contexto, ao regime do artigo 22.º apenas pode ser atendível para enunciação da diferenciação face ao regime do artigo 23.º e, somente, no caso de se ter integrado a matéria simultaneamente na ausência de poderes de representação (i.e., que C atuaria aparentemente em nome e em representação de D) e na ausência de poderes para cobrança de créditos.*

5. Está D obrigado a requerer a sua declaração de insolvência? (4 valores)

*Enquadramento do problema no seio do Direito da Insolvência, com a enunciação dos traços distintivos e finalidades do processo.*

*Enunciação dos pressupostos subjetivos (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRE) e objetivos da declaração de insolvência (art. 3.º do CIRE)*

*Em face dos dados da hipótese, seria de problematizar o preenchimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE (critério do cash-flow). Ponderar se o pedido de empréstimo seria relevante para estes efeitos.*

*Seria valorizada a análise da possível legitimidade dos credores para requerer a declaração de insolvência, se estivesse preenchido o disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b) e g) iii) do CIRE.*

*Por fim, exigia-se ainda, em face dos dados da hipótese, a ponderação da eventual aplicabilidade do dever de apresentação à insolvência previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE, não sendo valorizada a referência à aplicação, no caso, do instituto da qualificação da insolvência culposa, dada a não verificação dos critérios do artigo 186.º do CIRE.*

*Seria valorizada a referência ao artigo 6.º-E, n.º 7, al a) da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, por via do qual se encontra suspenso o prazo de apresentação do devedor à insolvência.*